

José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Camila Venturi Tebaldi
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Eliana Mancino
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa
Francine Regina Heimrath

Flaviana Morgado Conceição
Renata Aparecida Candido
Lucas Urban Rocha
Alessandra Granucci Rodeguer
Maria Aparecida da Cruz Martins
Milena de Jesus Martins
Mareliza Jorge Luna
Juliana Viola Liao
Augusto Magalhães de Oliveira
Clayton Alonso França
Lilian M. de Freitas Souza Marques
Bianca Alonso Franzini
Paulo Caetano da Silva Junior

Rodrigo Vicente Bittar
Felipe Alves Gomes
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento

Estruturações Societárias e de Negócios
Adriana Leal
Gisela César Maldonado

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS N°. 0054116-93.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

I – DOS VALORES DO ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO

1 – Pois bem, em vista do estipulado no termo de audiência de conciliação (FLS. 2788/2791), cumpre se atentar que foi convencionado que os ex-administradores da **PLASMMET** deveriam efetuar, cada qual, a reserva de metade do passivo apurado.

2 – E, sendo assim, **foi estabelecido que o ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO realizaria a reserva da importância de “... R\$ 825.181,93** (oitocentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), **através da transferência desse valor à conta judicial**

dos ativos do espólio constritos nesses autos, transferência judicial essa que deverá ser ordenada por meio de ofício judicial ou ordem eletrônica (Banco Central)..." (FLS. 2788/2791).

3 – Aliás, neste contexto, cumpre destacar que o **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO** acrescentou que possui "... valores constritos nos seguintes bancos: Itaú, Bradesco e Banco do Brasil..." (FLS. 2788/2791).

4 – Deste modo, diante do exposto, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA.** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja determinada, em decorrência do estipulado pelo termo de audiência de conciliação (FLS. 2788/2791), a transferência do valor de R\$ 825.181,93, referente a quota-parte atribuída ao **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO**, para uma conta judicial à disposição deste meritíssimo Juízo, mediante a expedição de ofício judicial ao **BANCO ITAÚ S/A**, **BANCO DO BRASIL S/A** e **BANCO BRADESCO S/A**, ou, ainda, por ordem eletrônica a ser implementada pelo sistema BACENJUD.

II – DO VALOR INDICADO NA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

5 – Com efeito, em consequência das conclusões traçadas pela comissão de inquérito constituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com o intuito de apurar não apenas as causas da liquidação extrajudicial de operadora de planos de saúde, mas, também, a responsabilidade de seus administradores pelos prejuízos ocasionados, cumpre destacar que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** propôs a respectiva ação de responsabilidade civil em face de **ILHAM TAHA** e de **ANTONIO RIBEIRO**, a qual foi distribuída perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100.

6 – E, sendo assim, acrescente-se que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** buscou, em decorrência da presunção (relativa) decorrente das conclusões traçadas pelo relatório elaborado pela comissão constituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a condenação solidária de **ILHAM TAHA** e de **ANTONIO RIBEIRO** ao pagamento do valor de R\$ 2.226.320,63.

7 – Isto porque, **em consonância com o estipulado no relatório final elaborado pela comissão de inquérito** constituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, necessário se atentar que **foi considerada a existência de um passivo a descoberto no valor de "... R\$ 2.226.320,69** (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), **tendo em vista este ter sido o valor apresentado na petição inicial da ação falimentar**".

8 – Portanto, apontou-se que a “... ex-operadora, na data do ajuizamento da petição inicial de falência, apresentava patrimônio líquido negativo de R\$ 2.226.320,69 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos)...”.

9 – De tal sorte, percebe-se, neste contexto, que existe uma estreita relação entre o valor do patrimônio líquido negativo aferido pela comissão de inquérito constituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e o montante do passivo indicado pela Liquidante Extrajudicial por ocasião da apresentação do pedido de autofalência da PLASMMET.

10 – Contudo, não obstante o montante do passivo a descoberto aferido pela comissão de inquérito instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre acrescentar que, após a decretação da falência da PLASMMET, a Sra. Administradora Judicial verificou, por meio dos comprovantes fornecidos por ILHAM TAHA, que a ex-administradora da operadora de planos de saúde continuou a satisfazer, em nome próprio, os créditos tributários municipais e seus respectivos encargos incluídos em um programa de parcelamento.

11 – Outrossim, em consequência dos incidentes de impugnação de crédito apresentados pelos ex-administradores da PLASMMET, aponte-se, por sua vez, que houve o reconhecimento da prescrição de determinados créditos inscritos na relação de credores da MASSA FALIDA DA PLASMMET em benefício da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, como, também, a exclusão de créditos inscritos em duplicidade em benefício do INSS, ou, ainda, do HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA..

12 – Logo, após as adequações decorrentes do julgamento dos incidentes de habilitação e impugnação de créditos apresentadas no decorrer do processo de falência, a MASSA FALIDA DA PLASMMET apresentou o seu quadro-geral de credores (FLS. 2810/2811), cujos créditos serão integralmente satisfeitos em decorrência do ajustado no respectivo termo de conciliação (FLS. 2788/2791).

13 – Inclusive, por ocasião da celebração do respectivo termo de conciliação (FLS. 2788/2791), foi fixado que eventuais “... valores remanescentes da falência apurados após a celebração do presente acordo, tanto ativo quanto passivo, tais como, apuração de valores pagos indevidamente, repetições de indébito, penhora no rosto dos autos, habilitações extemporâneas de crédito ou mesmo impugnações de crédito, serão divididos entre a Sra. ILHAM TAHA e o ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO, à base de metade de casa um, mesmo que encerrada a falência...”.

14 – Por estas razões, conclui-se que não há qualquer prejuízo à MASSA FALIDA DA PLASMMET ou aos seus credores, os quais, mesmo após regularmente intimados (FLS. 2792 e 2794), não se opuseram ao teor da proposta de conciliação.

15 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820